

**Contribuições e dúvidas colhidas durante Consulta Pública No. 02/2019**

VERSÃO NÃO VÁLIDA PARA LICITAÇÃO

---

Empresa	Doc	Item / Cláusula	Texto Original	Texto Sugerido	Justificativas / Fundamentos / Questionamentos	Resposta CAGECE
Samuel Lamounier Bezerra Paim	Apresentação audiência pública 24/10/2019	Página 32 da apresentação da audiência pública.	Elaboração e apresentação de propostas. Duração 122 dias.	Elaboração e apresentação de propostas. Duração 90 dias.	Tendo em vista a ampla divulgação do projeto através de duas consultas públicas, uma audiência pública e a necessidade premente de segurança hídrica para a região metropolitana de Fortaleza, que atualmente sofre com a escassez dos recursos hídricos com reflexos diretos no interior do estado, entendemos que a otimização de prazos é de extrema importância para o interesse público. Do ponto de vista de elaboração de proposta, não subsiste maiores complexidades, uma vez que não há necessidade de apresentação de proposta técnica. Desta forma, o Prazo de 90 dias nos parece razoável para elaboração dos estudos necessários, bem como proposta e coaduna-se com interesse público.	A previsão pela CAGECE de que será conferido prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação de propostas pelas licitantes, como indicado em Audiência Pública, tem como finalidade assegurar que os potenciais licitantes poderão elaborar propostas sólidas consistentes com a complexidade e com o ineditismo do projeto. Ainda, o prazo superior ao mínimo legal visa a assegurar a ampla participação e a competitividade no processo licitatório.
Samuel Lamounier Bezerra Paim	Anexo 1- Minuta de Contrato	Cláusula 22.1	Caberá ao PODER CONCEDENTE executar as desapropriações dos bens identificados no Anexo VI, cabendo à CONCESSIONÁRIA as desapropriações distintas das que constam no referido anexo, decorrentes de alterações no projeto referencial, nos termos da cláusula 14.5.		Entendemos que além da área demarcada no ANEXO V, estão contempladas todas as faixas e servidões que constam no projeto referencial em especial para implantação das linhas de captação de água do mar e descarte da salmoura.	Todos os custos decorrentes de faixas e servidões constantes ou não no projeto referencial, inclusive para implantação das linhas de captação de água do mar e descarte da salmoura, são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, conforme previsão da Subcláusula 22.1.1: "Os ônus e custos para a realização de servidões e ocupações provisórias, desocupações e remanejamentos são de responsabilidade integral da CONCESSIONÁRIA e não ensejarão pedido de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA."  A CAGECE será responsável exclusivamente pela desapropriação dos bens que constituem a Área de Implantação descrita no Anexo VI.

VERSÃO NÃO VÁLIDA PARA ASSINATURA

FELSBERG E PEDRETTI   ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS	Contrato	Cláusula 9º	9.1. Ressalvadas as hipóteses de intervenção e de direito de entrada, o controle societário da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser transferido mediante prévia anuência do PODER CONCEDENTE e depois de decorridos 5 (cinco) anos da assinatura do contrato.	Ressalvadas as hipóteses de intervenção e de direito de entrada, o controle societário da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser transferido mediante prévia anuência do PODER CONCEDENTE.	A transferência de controle da Concessionária deve ter prévia anuência do Poder Concedente, condicionada somente às hipóteses do §1º, incisos I e II do artigo 27 da Lei nº 8.987/1995, são elas: (i) atendimento às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e ao (ii) comprometimento a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor. Assim, a condição de anuência fixada na cláusula 9.1 do contrato, de cinco anos após a ordem de produção da planta, não possui previsão legal e não pode ser exigida. Nosso entendimento está correto?	Foi incluída a previsão de que antes dos 5 anos a aprovação está condicionada à necessidade de se assegurar a continuidade do contrato.
FELSBERG E PEDRETTI   ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS	Contrato	32.3	A PARCELA FIXA será reajustada anualmente, por meio da aplicação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, conforme a fórmula abaixo:	A PARCELA FIXA será reajustada anualmente, por meio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pelo IBGE, conforme a fórmula abaixo:	Entendemos que o índice IPCA é o índice que deve ser utilizado em relações contratuais que envolvem a Administração Pública, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 870947). A CAGECE, por ser uma empresa estatal deve, portanto, utilizar este índice. Nosso entendimento está correto?	Nos termos do RE 870.947/SE, é vedada a utilização de índices de correção que não se configurem índices de preço. No caso, o IGP-M é índice de preço, de forma que sua utilização está em consonância com a decisão judicial em referência. Além disso, o IGP-M tem sido usualmente adotado como um dos componentes da fórmula de reajuste tarifário da Concessão de Fortaleza. Manter o índice de reajuste do contrato com base no IGP-M é a opção que melhor reflete as variações nos preços praticados, minimizando eventuais desequilíbrios para o fluxo de caixa da Cagece.
FELSBERG E PEDRETTI   ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS	Contrato	28.7	No caso de atraso no pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL devida à CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE arcará com juros moratórios simples de 1% (um por cento) pro rata die, calculados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor, sem prejuízo da utilização da GARANTIA PÚBLICA de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL	No caso de atraso no pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL devida à CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE arcará com juros moratórios simples de 1% (um por cento) pro rata die, calculados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor, somado com a correção monetária com base no IPCA, sem prejuízo da utilização da GARANTIA PÚBLICA de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL	Entendemos que os juros moratórios não se confundem com a devida e obrigatória correção monetária da Contraprestação Pública. No caso de atraso de pagamento, devem ser aplicados a correção da moeda no tempo (correção monetária) e os juros, que é a pena imposta ao devedor pelo atraso no pagamento. Dessa forma, sugerimos a inclusão do IPCA.	Considerando que o percentual de 1% ao mês pro rata die é maior do que a rentabilidade média da maioria das aplicações ofertadas pelo mercado, a minuta foi modificada para adotar 0,5% de juros moratórios e correção monetária pelo IGP-M. As razões de adoção do IGP-M e não do IPCA estão expressas no questionamento anterior.

FELSBERG E PEDRETTI   ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS	Contrato	Cláusula 33.11.1	No momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o "cálculo inicial" para o dimensionamento da recomposição considerará a demanda ajustada.		Sugerimos definir o conceito e como deve ser calculada a "demanda ajustada" na minuta do Contrato. Este conceito, por ser abstrato, causará grande insegurança jurídica no momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, pois pode gerar divergência entre as partes contratantes na sua apuração.	Em revisão ao texto, identificou-se que a metodologia de cálculo deste item não se aplicava às condições do projeto, uma vez que a variação de demanda não impacta na amortização dos investimentos e remuneração dos capitais, por serem estes cobertos pela Parcela Fixa que independe da demanda.
FELSBERG E PEDRETTI   ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS	Contrato	Cláusula 38.9.7	Não cumprimento do MARCO FINAL DE OBRA: multa diária de 5% (cinco por cento) da PARCELA FIXA, não ensejando extensão do PRAZO DA CONCESSÃO, nem direito à indenização por eventual não amortização dos BENS REVERSÍVEIS no prazo original;	Não cumprimento do MARCO FINAL DE OBRA, <b>ocasionado por culpa da Concessionária</b> : multa diária de 1% (um por cento) da PARCELA FIXA, não ensejando extensão do PRAZO DA CONCESSÃO, nem direito à indenização por eventual não amortização dos BENS REVERSÍVEIS no prazo original;	No documento "Resposta às Contribuições da Consulta Pública 01/2019", a CAGECE respondeu para esta cláusula, que "Essas condutas foram tidas por mais gravosas, atribuindo-se assim, percentuais de multa mais elevados. Em nova análise, o percentual para não cumprimento do marco final de obra foi reduzido para 1%. Mantendo-se em 5% o percentual por não cumprimento das ordens de produção, suspensão e interrupção, um vez que relacionadas diretamente com a prestação do serviço." Ainda assim, entendemos que a penalidade somente pode ser aplicada quando o atraso for ocasionado por culpa da concessionária, isto porque a implantação deste projeto de grande porte pode acarretar atrasos ocasionados por órgãos de licenciamento, caso fortuito e de força maior, entre outros, que não estão sob o controle/responsabilidade da concessionária. Assim, sugerimos a aplicação de penalidade somente quando o atraso decorrer por culpa da concessionária.	Conforme previsão do item 17.1.18 cabe ao PODER CONCEDENTE "Proceder a aplicação de penalidades nos casos previstos no EDITAL e CONTRATO, respeitado o devido processo legal e suas garantias do contraditório e da ampla defesa, vedada a ocorrência de bis in idem.", dessa forma precederá a aplicação da sanção, a apuração da conduta da CONCESSIONÁRIA que tenha concorrido para o evento.  Esclarecemos que o texto informado como original pela empresa não corresponde ao texto da versão disponibilizada nesta consulta pública, o qual já figurava como sendo 1% a multa por descumprimento do MARCO FINAL DA OBRA (subcláusula 38.9.6)
FELSBERG E PEDRETTI   ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS	Contrato	36.1.2	Análise crítica e eventual alteração da alocação de riscos contratuais;	Análise crítica da execução do contrato e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido.	Entendemos que a alteração da matriz de riscos somente pode ser realizada de comum acordo entre as Partes, por tratar-se de cláusula econômica e não regulamentar, e mediante a correta compensação financeira à Parte sobre a qual foram impostos riscos adicionais, ou seja, com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme artigo 8º, § 4º da Lei 8.987/1995. Nosso entendimento está correto?	A revisão ordinária tem a função de estabelecer uma agenda para que matérias previamente elencadas possam ser discutidas por ambas as partes. Conforme a natureza da alteração proposta em uma revisão ordinária, nos termos da Cláusula 36.5.4, seus resultados serão devidamente documentados e, caso importem em alterações do contrato, serão incorporados em aditivo contratual contemplando, inclusive, eventuais impactos financeiros.

GS Inima Brasil Ltda.,	Minuta do Contrato	1.1	ÁREA BENEFICIADA: são as áreas correspondentes ao âmbito dos Contratos de Concessão de Serviço Público de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto dos quais a Cagece é Concessionária e que serão beneficiadas pelos SERVIÇOS DA CONCESSÃO;	N/A	A financiabilidade do projeto está diretamente ligada às garantias dadas pelo Poder Público. Por esta razão, de suma importância que seja especificado, na redação da cláusula, qual exatamente será a Área Beneficiada, eis que a indicação atual é genérica, referindo-se às “áreas correspondentes ao âmbito dos Contratos de Concessão de Serviço Público de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto dos quais a Cagece é Concessionária”, porém a Garantia Pública é baseada única e exclusivamente nos direitos creditórios emergentes desses contratos de concessão celebrados pela Cagece na Área Beneficiada (subcláusula 30.1.1.1).	A Área Beneficiada é a área abrangida pelos municípios que serão diretamente atendidos pelo projeto e por aqueles que indiretamente são beneficiados por este.
GS Inima Brasil Ltda.,	Minuta do Contrato	7.1.1., impacta também a Cláusula 22	7.1.1. A emissão da ORDEM DE SERVIÇO será condicionada a: 7.1.1.1. Efetiva permissão de uso dos BENS DA CONCESSÃO nos termos da CLÁUSULA 12ª. 7.1.1.2. Plena constituição dos mecanismos de pagamento e garantia pública nos termos da CLÁUSULA 30ª – do CONTRATO; 7.1.1.3. Integralização de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total do capital social subscrito, montante correspondente a R\$ [●] ([●]). 7.1.1.4. Constituição da garantia de execução da CONCESSIONÁRIA, conforme CLÁUSULA 25ª	7.1.1. A emissão da ORDEM DE SERVIÇO será condicionada a: (...) 7.1.1.1. Efetiva permissão de uso dos BENS DA CONCESSÃO nos termos da CLÁUSULA 12ª – 7.1.1.2. Plena constituição dos mecanismos de pagamento e garantia pública nos termos da CLÁUSULA 30ª – do CONTRATO; 7.1.1.3. Integralização de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total do capital social subscrito, montante correspondente a R\$ [●] ([●]). 7.1.1.4. Constituição da garantia de execução da CONCESSIONÁRIA, conforme CLÁUSULA 25ª 7.1.1.5. Efetiva disponibilização da ÁREA DE IMPLANTAÇÃO indicada no Anexo VI, livre e desimpedida de quaisquer ônus.	As desapropriações indicadas na subcláusula 22.1 (bens indicados no Anexo VI) são indispensáveis para o início da execução das obras. A nova redação da cláusula 22.1 aloca ao Poder Concedente a responsabilidade pela execução dessas desapropriações, o que pode ocasionar atrasos ao início das obras. Independentemente da previsão de reequilíbrio econômico-financeiro e de adequação dos cronogramas contratuais, previstas na subcláusula 22.5, sugerimos incluir o processo de desapropriação dessas áreas como condição para a emissão da ordem de serviço, o que evita eventuais problemas e readequações no futuro. Nesse caso, a Cláusula 22 do Contrato também seria alterada, prevendo a responsabilidade da Concessionária por todas as desapropriações que não tiverem sido requeridas pelo Poder Concedente.	Entende-se que a inclusão da nova subcláusula não se faz necessária, uma vez que já está contemplada pela previsão dada na 7.1.1.  Nos termos da Cláusula 22.1, a Área de Implantação será desapropriada pela Cagece. As demais áreas necessárias à execução das obrigações contratadas deverão ser desapropriadas pela Concessionária, consoante cláusula 22.1 e subcláusula 22.1.1.  Além disto, em função de outro questionamento, foi inserida como obrigação do PODER CONCEDENTE: Disponibilizar os bens afetos de sua responsabilidade inteiramente livres e desembaraços de quaisquer ônus ou encargos.

VERSÃO NÃO VALIDADA PARA ASSINATURA

GS Inima Brasil Ltda.,	Minuta do Contrato	11.5	<p>11.5. Todos os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seu acionista controlador e/ou pessoas sujeitas ao mesmo controle acionário que a CONCESSIONÁRIA ou subsidiárias ou controladas da CONCESSIONÁRIA deverão ser submetidos à prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, sendo tal contratação condicionada à comprovação da sua pertinência e da consonância dos termos e condições da contratação com a prática comum de mercado para operações semelhantes.</p>	<p>11.5. A CONCESSIONÁRIA deverá identificar previamente o PODER CONCEDENTE acerca de todos os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seu acionista controlador e/ou pessoas sujeitas ao mesmo controle acionário que a CONCESSIONÁRIA ou subsidiárias ou controladas da CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>O acionista controlador nada mais é que o licitante vencedor da licitação o qual, portanto, qualificou-se como tecnicamente e financeiramente competente para implantar o objeto da PPP. Nestes termos, é natural que a Concessionária possa e venha a celebrar contratos com seu acionista controlador e/ou pessoas sujeitas ao mesmo controle acionário, sendo assim suficiente que a Concessionária dê ciência prévia ao Concedente de tais contratos. Ademais, as transações entre partes relacionadas já obedecem a disciplina específica da regulação de mercado de capitais, em especial a Deliberação CVM nº 560, de 11/12/2008, que consolida as boas práticas de governança (em especial, o dever de transparência e publicidade das transações entre partes relacionadas). Assim, a ciência prévia ao Poder Concedente das transações entre a Concessionária e partes relacionadas – ao invés da autorização – já garante a observância às boas práticas de governança e à transparência societária, sem engessar as atividades da Concessionária. Isso porque, (i) além de não haver base legal para o Poder Concedente restringir as transações entre partes relacionadas (sendo, portanto, uma ingerência indevida na atividade econômica das empresas), a aprovação prévia pelo Poder Concedente (ii) pode atrasar o andamento das tarefas na cadência projetada pela Concessionária, (iii) podendo, ainda, impactar nas condições da proposta apresentada na licitação e seu cronograma financeiro, uma vez que interfere na contratação das empresas para a execução das obras. Em suma, como em uma concessão os investimentos são, nos termos legais, por conta e risco do concessionário, qualquer ingerência do Poder Concedente na gestão pode implicar na alteração da matriz de riscos e, em especial, em vista de que se admite consórcio na licitação, consórcios em que a expertise de uma das consorciadas em determinados serviços e obras se mostre relevante, inclusive para definição do preço, tal ingerência – ou risco advindo de tal ingerência – influenciará na formação das propostas, inclusive tendo impacto</p>	<p>Embora a CONCESSIONÁRIA já tenha o dever de divulgação de informações perante seus Stakeholders, decorrente da regulação do mercado de capitais, no caso da PPP o PODER CONCEDENTE é o garantidor do negócio, podendo ser diretamente afetado por uma transação entre partes relacionadas que venha a ter que ser desfeita posteriormente.</p> <p>Entende-se que a aprovação prévia visa mitigar os danos de um questionamento posterior já com contrato celebrado, situação que traria maior insegurança e prejuízos para a CONCESSIONÁRIA.</p>
------------------------	--------------------	------	--	---	--	---

VERSÃO NÃO VÁLIDA PARA ASSINATURA



GS Inima Brasil Ltda.,	Minuta do Contrato	21.1.4	21.1.4. Pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias após a extinção do CONTRATO, seguro garantia de perfeito funcionamento dos BENS REVERSÍVEIS e dos SERVIÇOS DA CONCESSÃO com limite de indenização correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do VALOR DO CONTRATO.	21.1.4. Pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias após a extinção do CONTRATO, seguro garantia de perfeito funcionamento dos BENS REVERSÍVEIS e dos SERVIÇOS DA CONCESSÃO com limite de indenização correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do VALOR DO INVESTIMENTO.	Uma vez que o contrato já terá sido extinto no momento da contratação do seguro garantia referido na subcláusula 21.1.4, sugere-se a substituição do limite de indenização mínima correspondente a 5% do valor do contrato para 5% do valor dos investimentos realizados pela Concessionária. Isso por entendermos ser mais coerente vincular a garantia de perfeito funcionamento dos bens reversíveis ao montante investido pela Concessionária do que ao valor do contrato (soma da receita fixa e variável recebida durante o prazo da concessão), além de ser um valor mais proporcional ao valor dos bens que estão sendo segurados.	As minutas foram objeto de revisão.
GS Inima Brasil Ltda.,	Minuta do Contrato	30	30.1. Para a constituição da GARANTIA PÚBLICA, o PODER CONCEDENTE, de forma irrevogável e irretroatável, até o cumprimento de todas as obrigações pecuniárias previstas no presente CONTRATO: 30.1.1. Cede fiduciariamente, em favor da CONCESSIONÁRIA, os direitos creditórios DIREITOS CEDIDOS: 30.1.1.1. Emergentes dos Contratos de Concessão de Serviço Público de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto que possui na ÁREA BENEFICIADA, correspondentes à RECEITA CEDIDA, a ser operacionalizada por meio da CONTA VINCULADA, e ao valor depositado na CONTA RESERVA, nos termos deste CONTRATO.	N/A	Na redação atual da minuta de contrato, a Garantia Pública do contrato é baseada única e exclusivamente nos recebíveis da CAGECE (direitos cedidos) emergentes dos contratos de concessão que a empresa detém com municípios para a prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, dentre os quais o contrato com o Município de Fortaleza é o mais relevante. Considerando, contudo, o novo cenário em que o setor se encontra, com a iminente votação do Projeto de Lei nº 3.261, de 2019, que atualiza o marco legal do saneamento básico (Lei nº 11.445/2007), o qual prevê a extinção dos contratos de programa no setor e o impedimento de celebração de novos contratos sem a realização de prévia licitação, pergunta-se: há perspectiva de enrobustecimento da Garantia Pública em virtude desse novo cenário? Quais são as salvaguardas para a Concessionária em caso de extinção do contrato da CAGECE com o Município de Fortaleza?	O Projeto de Lei nº 3.261, de 2019, em seu Art. 7º, prevê que os "contratos de concessão e os contratos de programa para prestação dos serviços públicos de saneamento básico existentes na data de publicação desta Lei permanecerão em vigor até o advento do seu termo contratual."  Uma vez que o contrato de concessão com o município de Fortaleza foi renovado por mais 35 anos, as garantias ofertadas pela Cagece são robustas o bastante, não havendo necessidade de salvaguardas. Cabe salientar que a segunda maior concessão do estado (Caucaia) teve sua concessão renovada até 2055, enquanto a quarta maior concessão (Maracanaú) foi renovada até 2048.

GS Inima Brasil Ltda.,	Minuta do Contrato	30.1.1	30.1.1. Cede fiduciariamente, em favor da CONCESSIONÁRIA, os direitos creditórios DIREITOS CEDIDOS: 30.1.1.1. Emergentes dos Contratos de Concessão de Serviço Público de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto que possui na ÁREA BENEFICIADA, correspondentes à RECEITA CEDIDA, a ser operacionalizada por meio da CONTA VINCULADA, e ao valor depositado na CONTA RESERVA, nos termos deste CONTRATO.	30.1.1. Cede fiduciariamente, em favor da CONCESSIONÁRIA, os direitos creditórios DIREITOS CEDIDOS: 30.1.1.1. Emergentes dos Contratos de Concessão de Serviço Público de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto que possui na ÁREA BENEFICIADA, correspondentes à RECEITA CEDIDA, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames de qualquer natureza, a ser operacionalizada por meio da CONTA VINCULADA, e ao valor depositado na CONTA RESERVA, nos termos deste CONTRATO.	Sugere-se também especificar que as receitas provenientes dos serviços da ÁREA BENEFICIADA (os DIREITOS CEDIDOS) deverão estar livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames de qualquer natureza, não havendo sobre elas qualquer óbice contratual, legal ou regulatório, de modo a dar maior conforto ao licitante e garantir a financiabilidade do projeto.	As minutas foram objeto de revisão quanto a este item.
GS Inima Brasil Ltda.,	Minuta do Contrato	33.3.1.1	33.3.1.1. o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, desde que o inadimplemento seja significativo e comprovadamente repercuta nas obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, ensejando prejuízos;	33.3.1.1. o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, desde que o inadimplemento seja prolongado e comprove a insolvência do PODER CONCEDENTE em pagar a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA;	A redação atual da cláusula não está clara e pode trazer equívocos à interpretação do contrato. Isso porque, por óbvio, que todo e qualquer inadimplemento no pagamento da contraprestação pública causará prejuízo à execução do contrato e às obrigações da Concessionária, e, assim, conforme a redação da cláusula, seria causa para o reequilíbrio. Contudo, o atraso no pagamento da contraprestação pública enseja a incidência de juros moratórios simples de 1% pro rata die, conforme previsão da subcláusula 28.7. O nosso entendimento é o de que a subcláusula 33.3.1.1 não pretende substituir a aplicação dos juros moratórios, mas apenas cria a hipótese de reequilíbrio em caso de grave e prolongado inadimplemento. Assim, acreditamos que a redação sugerida resolve eventuais obscuridades, deixando claro que o inadimplemento do Poder Concedente gera aplicação da cláusula penal (juros moratórios), e não o direito ao reequilíbrio, salvo caso de insolvência da Cagece, comprovado por prolongado inadimplemento.	O reequilíbrio com base no atraso da contraprestação, mesmo que prolongado/significativo, não deve ser automático. Deve ser investigado o nexo de causalidade entre o fato gerador, no caso o inadimplemento da contraprestação, e a majoração dos encargos suportados pelo privado. Daí o motivo da análise da repercussão nas obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, ensejando prejuízos.

VERSÃO NÃO VÁLIDA PARA LICITAÇÃO



<p>GS Inima Brasil Ltda.,</p>	<p>Minuta do Contrato</p>	<p>33.8.1.; 35.3; 35.3.1; 35.4; 36.2; 36.5.2; 39.2.3; 40.4.1</p>	<p>33.8.1. A metodologia de cálculo das variáveis da fórmula da taxa de desconto acima será proposta pelo PODER CONCEDENTE apoiado por parecer opinativo do VERIFICADOR INDEPENDENTE.</p> <p>35.3. Formulado o pedido de recomposição por qualquer das PARTES, a PARTE contrária deverá se manifestar no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir do que deverá ser encaminhado o respectivo processo ao VERIFICADOR INDEPENDENTE.</p> <p>35.3.1. Recebido o processo, o VERIFICADOR INDEPENDENTE emitirá laudo não vinculante a respeito do pleito em até 60 (sessenta) dias, para deliberação das PARTES, respeitada a competência do CGPPP, sobre o acatamento ou não do pleito tal como formulado.</p> <p>35.4. O VERIFICADOR INDEPENDENTE e o PODER CONCEDENTE terão livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados, para os fins dessa Cláusula.</p> <p>36.2. O VERIFICADOR INDEPENDENTE apoiará o presente processo por meio de análise de conjuntura, cenários e de dados históricos da CONCESSÃO.</p> <p>36.5.2. Recebido o processo, o VERIFICADOR INDEPENDENTE emitirá laudo não vinculante a respeito do pleito em até 60 (sessenta) dias, para deliberação das PARTES, respeitada a competência do CGPPP, sobre o acatamento ou não do pleito tal como formulado.</p> <p>39.2.3. Para conclusão do procedimento administrativo referido, no âmbito do CGPPP, O VERIFICADOR INDEPENDENTE emitirá parecer opinativo sobre a regularidade da medida.</p> <p>40.4.1. O VERIFICADOR INDEPENDENTE elaborará parecer econômico-financeiro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do pleito, referente à situação prevista no caput, inclusive quanto ao valor de indenização que subsidiará o PODER CONCEDENTE para fins de pagamento.</p>	<p>33.8.1. A metodologia de cálculo das variáveis da fórmula da taxa de desconto acima será proposta pelo PODER CONCEDENTE apoiado por parecer opinativo da ENTIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA.</p> <p>35.3. Formulado o pedido de recomposição por qualquer das PARTES, a PARTE contrária deverá se manifestar no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir do que deverá ser encaminhado o respectivo processo à ENTIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA.</p> <p>35.3.1. Recebido o processo, a ENTIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA emitirá laudo não vinculante a respeito do pleito em até 60 (sessenta) dias, para deliberação das PARTES, respeitada a competência do CGPPP, sobre o acatamento ou não do pleito tal como formulado.</p> <p>35.4. A ENTIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA e o PODER CONCEDENTE terão livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados, para os fins dessa Cláusula.</p> <p>36.2. A ENTIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA apoiará o presente processo por meio de análise de conjuntura, cenários e de dados históricos da CONCESSÃO.</p> <p>36.5.2. Recebido o processo, a ENTIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA emitirá laudo não vinculante a respeito do pleito em até 60 (sessenta) dias, para deliberação das PARTES, respeitada a competência do CGPPP, sobre o acatamento ou não do pleito tal como formulado.</p> <p>39.2.3. Para conclusão do procedimento administrativo referido, no âmbito do CGPPP, a ENTIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA emitirá parecer opinativo sobre a regularidade da medida.</p> <p>40.4.1. A ENTIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA elaborará parecer econômico-financeiro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do pleito, referente à situação prevista no caput, inclusive quanto ao valor de indenização que subsidiará o PODER CONCEDENTE</p>	<p>A nosso ver, a minuta de contrato, em algumas de suas atribuições, confunde o papel do Verificador Independente com o de Entidade Reguladora, o que pode trazer maiores complicações no momento de sua contratação pelo Poder Concedente. Isso porque, tradicionalmente, o Verificador Independente é empresa especializada de engenharia, com qualificação para realizar a avaliação de desempenho (tal como previsto na cláusula 26) para fins de pagamento da contraprestação pública (cláusula 28), além de elaborar parecer técnico sobre o estado dos bens da concessão quando de sua reversão (subcláusulas 12.12.1 e 47.3) e em caso de falência ou extinção da concessionária (subcláusula 46.3). Contudo, a minuta de contrato também aloca ao Verificador Independente obrigações que exigem conhecimento técnico econômico-financeiro – como o auxílio na realização do reequilíbrio do contrato (cláusulas 33 e 35), na revisão ordinária (cláusula 36), em caso de intervenção do financiador na concessão (cláusula 39) e na indenização devida no momento da reversão dos bens (cláusula 40). Veja-se que a contratação de empresa especializada que possua conhecimento técnico tanto de engenharia quanto econômico-financeiro é possível, mas muito mais custoso ao Poder Concedente. Por isso sugerimos a contratação de Verificador Independente com qualificação técnica de engenharia para fins de avaliação de desempenho para pagamento da contraprestação pública e verificação do estado dos bens (ou seja, uma empresa que acompanhará toda a execução do contrato), acompanhada da contratação de entidade técnica especializada para a realização dos estudos econômico-financeiros necessários nos momentos específicos da concessão.</p>	<p>A contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE será um ato administrativo do PODER CONCEDENTE, cujos estudos de sua contratação indicarão a melhor modelagem. Do ponto de vista jurídico, o importante é que haja terceiro isento fazendo tais avaliações.</p> <p>Sua definição foi alterada de modo a contemplar a possibilidade de existir uma ou mais empresas que exercerão o papel de VERIFICADOR INDEPENDENTE.</p>
-------------------------------	---------------------------	--	---	--	---	--

GS Inima Brasil Ltda.,	Minuta do Contrato	33.8.1;	33.8.1. A metodologia de cálculo das variáveis da fórmula da taxa de desconto acima será proposta pelo PODER CONCEDENTE apoiado por parecer opinativo do VERIFICADOR INDEPENDENTE.	33.8.1. A taxa de desconto acima será a taxa interna de retorno apresentada no QUADRO 2 do PLANO DE NEGÓCIO – DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA da PROPOSTA COMERCIAL.	A Taxa de Desconto, tendo como base o Custo Médio Ponderado de Capital – WACC (Weighted Average Cost of Capital), é composta de diversos fatores e sua metodologia pode ser determinada por diferentes pontos de vista. Assim, para isonomia no processo e, especialmente, segurança jurídica dos licitantes (para evitar riscos de modificações futuras ou ingerências externas ao contrato), a metodologia da Taxa de Desconto e fluxo de reequilíbrio devem ser definidas (e conhecidas pelos interessados) no momento da licitação, devendo, portanto, ser fixadas no edital e seus anexos. Entendemos que a maneira mais simples e largamente utilizada em contratos de mesma natureza é que a taxa de desconto seja equiparada à taxa de retorno de projeto (ou WACC) apresentada na proposta comercial da licitante vencedora.	As minutas foram objeto de revisão quanto a este item.  A metodologia de cálculo das variáveis orientar-se-á pela Metodologia de Cálculo do WACC para concessões públicas, de 2018, do Ministério da Fazenda (disponível em <a href="http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-contudos/publicacoes/guias-e-manuais/metodologia-de-calculo-do-wacc2018.pdf">http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-contudos/publicacoes/guias-e-manuais/metodologia-de-calculo-do-wacc2018.pdf</a> ), ou outra que venha a substituí-lo.
------------------------	--------------------	---------	--	--	---	---

VERSÃO NÃO VÁLIDA PARA LICITAÇÃO

GS Inima Brasil Ltda.,	Minuta do Contrato	38.9.7	38.9.7. Não atendimento às ORDEM DE PRODUÇÃO, ORDEM DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO e ORDEM DE INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO: multa diária 5% (cinco por cento) da PARCELA FIXA;	38.9.7. Não atendimento às ORDEM DE PRODUÇÃO, ORDEM DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO e ORDEM DE INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO dentro do prazo estabelecido para atendimento: multa diária 0,5% (meio por cento) da PARCELA FIXA;	O atendimento às ordens de produção, suspensão de fornecimento e interrupção de fornecimento demandam grande esforço operacional da Concessionária, o que, por sua vez, demanda tempo. Por conta disso, quase sempre, o atendimento a essas ordens demandará mais que um dia. Diante desse cenário, a multa diária fixada em 5% da Parcela Fixa se mostra desarrazoada, motivo pelo qual se sugere a previsão de um prazo para atendimento da ordem e a redução da multa para 0,5% da Parcela Fixa. O percentual de 0,5% já é bastante superior ao fixado para as demais infrações contidas na Cláusula 38.9 (por exemplo, nas subcláusulas 38.9.1, 38.9.2, 38.9.3, 38.9.4 e 38.9.5) e traduz uma importância financeira mais adequada para a gravidade da conduta. Entende-se, também, que 5% da Parcela Fixa é um valor desproporcional ao eventual prejuízo causado ao Poder Concedente, podendo prejudicar a viabilidade e financiabilidade do projeto, uma vez que os credores da Concessionária se baseiam em possíveis riscos inerentes ao fluxo de caixa resultante.	A subcláusula 29.1 já contempla um prazo razoável para a ORDEM DE PRODUÇÃO, 30 dias, não se esperando que haja descumprimento. A razão da multa de 5% reside no fato de que este evento levaria ao grave desabastecimento da população atendida, uma vez que o objetivo precípua do contrato é o fornecimento de água. Quanto ao não cumprimento da ORDEM DE SUSPENSÃO, por esta ser motivada por riscos aos SISTEMA EXISTENTE, à má qualidade da água fornecida, à saúde pública ou ao meio ambiente, não há como antecipar em um contrato de 30 anos qual seria um prazo seguro, devendo este prazo ser especificado em cada caso no documento de aviso emitido pelo PODER CONCEDENTE para suspensão do fornecimento. Já em relação ao prazo para cumprimento da ORDEM DE INTERRUPTÃO DE FORNECIMENTO, foi inserido prazo idêntico à da ORDEM DE PRODUÇÃO (30 dias), além de redução da multa para 1% e previsão de não pagamento pelo PODER CONCEDENTE da fração correspondente da PARCELA VARIÁVEL fornecida durante o período de não cumprimento da ordem de interrupção.
------------------------	--------------------	--------	---	--	--	--

VERSÃO NÃO VÁLIDA PARA ASSINATURA

GS Inima Brasil Ltda.,	Minuta do Contrato	47.2	47.2. Em até 12 (doze) meses antes da extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA por advento do termo final do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá promover uma verificação dos BENS DA CONCESSÃO, facultada a participação das equipes técnicas do PODER CONCEDENTE, e executar, onde necessário, a manutenção preventiva de forma a assegurar que estes equipamentos estão em condições adequadas de operação, por, no mínimo, mais 5 (cinco) anos após extinção do CONTRATO.	47.2. Em até 12 (doze) meses antes da extinção da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA por advento do termo final do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá promover uma verificação dos BENS DA CONCESSÃO, atestada pelo Verificador Independente, sendo facultada a participação das equipes técnicas do PODER CONCEDENTE, e executar, onde necessário, a manutenção preventiva de forma a assegurar que estes equipamentos estão em condições adequadas de operação;	A vida útil dos bens e equipamentos depende intimamente da forma com a qual serão operados e manejados. Tendo em vista que, após a extinção do Contrato, a Concessionária não será mais responsável pela operação dos bens da concessão, é inviável que ela assegure o seu perfeito funcionamento por mais 5 anos. Nesse sentido, sugerimos alterar a cláusula para prever que a Concessionária deverá entregar os bens e equipamentos da Concessão em perfeitas condições de operação e funcionamento, as quais serão atestadas por avaliação técnica do Verificador Independente no momento da reversão, já prevista na subcláusula 47.3. Essa avaliação é suficiente para garantir que, no momento da reversão dos bens, eles estejam em condições ótimas, ressalvadas a depreciação normal pelo decurso do tempo.	Esta regra visa tornar objetivo o conceito de "condições adequadas de operação". Os investimentos realizados pela concessionária devem considerar a reversão dos bens à CAGECE em condições operacionais adequadas por no mínimo cinco anos após a extinção do contrato. Foi acatada, contudo, a sugestão de inserção do atesto do Verificador Independente
GS Inima Brasil Ltda.,	Minuta do Edital	65.3	e. Instalação de adutora de água tratada com pelo menos 800mm (oitocentos milímetros) de diâmetro e 3.900 m (três mil e novecentos metros) de comprimento	e. Instalação de adutora de água com pelo menos 800mm (oitocentos milímetros) de diâmetro e 3.900 m (três mil e novecentos metros) de comprimento	A complexidade de instalação de uma adutora de água bruta ou tratada é a mesma. Não existe nenhuma diferença entre as duas implantações. Dessa forma sugere-se que o termo "tratada" seja suprimido.	As minutas foram objeto de revisão quanto a este item. De forma a não aparentar duplicidade de exigência quanto à qualificação técnica de execução de obras lineares, quais sejam captação de água bruta e adução de água tratada, a captação de água marinha foi revista, passando a representar a captação submarina, resultando em alteração em sua extensão.
BRK Ambiental	Edital	65.3.e)	e) Instalação de adutora de água tratada com pelo menos 800 mm (oitocentos milímetros) de diâmetro e 3.900 m (três mil e novecentos metros) de comprimento.	Instalação de adutora de água com pelo menos 800 mm (oitocentos milímetros) de diâmetro e 3.900 m (três mil e novecentos metros) de comprimento.	A tecnologia e expertise utilizados no projeto e instalação de adutoras de água independe se ela está bruta ou tratada. Considerar também que dessa forma pode ampliar o número de competidores.	As minutas foram objeto de revisão quanto a este item. Semelhantemente ao questionamento anterior, de forma a não aparentar duplicidade de exigência quanto à qualificação técnica de execução de obras lineares, quais sejam captação de água bruta e adução de água tratada, a captação de água marinha foi revista, passando a representar a captação submarina, resultando em alteração em sua extensão.

BRK Ambiental	Edital	71. / Subseção VI Garantia da Proposta	O valor mínimo da GARANTIA DE PROPOSTA para as LICITANTES reunidas em CONSÓRCIO deverá ser 15% (quinze por cento) superior ao quanto exigido das LICITANTES individuais.	N.A.	Sugere-se excluir a exigência de garantia superior em caso de consórcio, (1) devido ao custo adicional que será gerado quando comparado com as Licitantes individuais e (2) a incerteza no mercado Segurador em conseguir uma apólice com as Seguradoras garantindo o mesmo espoco de Concessão com 15% maior do que Licitante Individual. O objeto da Concessão (consequentemente a ser segurado é o mesmo) independentemente da (s) Licitante (s), por isso sugere-se excluir qualquer diferenciação.	As minutas foram objeto de revisão quanto a este item.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 21.1.4	Pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias após a extinção do CONTRATO, seguro garantia de perfeito funcionamento dos BENS REVERSÍVEIS e dos SERVIÇOS DA CONCESSÃO com limite de indenização correspondente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do VALOR DO CONTRATO.	N.A.	Sugestão de alteração para que fique mais claro que a data de entrega da apólice de seguro Garantia de Perfeito Funcionamento seja entregue no final do período de concessão.	As minutas foram objeto de revisão quanto a este item.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 21.1.3	Durante a execução das OBRAS e prestação dos SERVIÇOS DA CONCESSÃO, seguro de responsabilidade civil e ambiental, cobrindo a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, bem como seus administradores, empregados, funcionários, prepostos, delegados e terceiros contratados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, custas processuais e quaisquer outros encargos, decorrentes das atividades realizadas durante a construção das OBRAS e prestação dos SERVIÇOS.	N.A.	Considerando as limitações de produto do mercado Segurador, entendemos que será obrigatória a contratação de diversos produtos de seguros nessa cláusula: (1) Seguros de Responsabilidade Civil Geral, (2) Seguro de Riscos Ambientais e (3) Seguro de Resp. Civil dos Administradores, Diretores (D&O), em três apólices separadas nos respectivos ramos de seguro, devidamente protocolados na SUSEP.  Adicionalmente é necessário esclarecer qual o Limite Máximo de Indenização mínimo a ser exigido para cada uma das apólices mencionadas acima.	As minutas foram objeto de revisão quanto a este item.

BRK Ambiental	Edital	68.d	<p>comprovação de que dispõe, na DATA DE ENTREGA DA OCUMENTAÇÃO, de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) ou mais do valor estimado do CONTRATO, conforme previsto no item 3 deste Edital.</p> <p>i. No caso de CONSÓRCIO, a avaliação do patrimônio líquido considerará o somatório dos valores de cada consorciada na proporção de sua respectiva participação no CONSÓRCIO, considerando que o valor apontado no item 68, alínea d deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento) conforme estipulado no artigo 33, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93;</p>	<p>Sugere-se excluir a exigência de comprovação de que dispõe, na DATA DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO, de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) ou mais do valor estimado do CONTRATO</p>	<p>Existência de jurisprudência do TCU vedando exigência concomitante de Garantia de Proposta e Patrimônio líquido mínimo.</p> <p>ACÓRDÃO TCU 2743/2016 REPRESENTAÇÕES. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E DIRECIONAMENTO DO SEU RESULTADO. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. AGRAVO DA ENTIDADE LICITANTE. PERICULUM IN MORA REVERSO. CONHECIMENTO DO RECURSO E SUSPENSÃO DA CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO E GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DAS REPRESENTAÇÕES. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO, EM DECORRÊNCIA DA APRECIACÃO DO MÉRITO DA MATÉRIA REPRESENTADA. "Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.". Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 275.</p>	<p>A exigência de garantia da proposta foi excluída permanecendo, contudo, a exigência de patrimônio líquido.</p>
------------------	--------	------	--	---	---	---

VERSÃO NÃO VÁLIDA PARA



BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 1.1.	<p><b>BENS DA CONCESSÃO:</b> são todos os bens necessários à continuidade dos SERVIÇOS DA CONCESSÃO, os quais serão revertidos ao PODER CONCEDENTE ao término do CONTRATO nos termos aqui dispostos.</p> <p><b>BENS VINCULADOS:</b> são todos os bens utilizados pela CONCESSIONÁRIA na execução do CONTRATO, englobados os bens sobre os quais a CONCESSIONÁRIA detém o domínio, aqueles em relação aos quais o PODER CONCEDENTE cede o uso à CONCESSIONÁRIA e aqueles em relação aos quais a CONCESSIONÁRIA tem o dever de guarda;</p>	N/A	Solicitamos esclarecimentos sobre a diferença entre bens da concessão e bens vinculados.	As minutas foram objeto de revisão quanto a este item.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 1.1.	<p><b>VERIFICADOR INDEPENDENTE:</b> empresa especializada, a ser contratada pelo PODER CONCEDENTE, que auxiliará as PARTES em processos sensíveis, conforme previstos no CONTRATO, emitindo manifestações técnicas para tentar mitigar as assimetrias e os custos de transação e, assim, contribuir para a atratividade, financiabilidade, eficiência e efetividade do projeto.</p>	<p><b>VERIFICADOR INDEPENDENTE:</b> empresa especializada com comprovada experiência como verificador independente em outros contratos de parceria público privada, a ser contratada pelo PODER CONCEDENTE, que auxiliará as PARTES em processos sensíveis, conforme previstos no CONTRATO, emitindo manifestações técnicas para tentar mitigar as assimetrias e os custos de transação e, assim, contribuir para a atratividade, financiabilidade, eficiência e efetividade do projeto.</p>	A fim de trazer segurança jurídica aos Licitantes, sugerimos a exigência de comprovada experiência em outros contratos de parceria público privada.	Esse aspecto será tratado nos requisitos para qualificação técnica da contratação do Verificador Independente no momento oportuno.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 8.1.	<p>A CONCESSIONÁRIA foi constituída nos termos estabelecidos no EDITAL e deverá manter todas as características de habilitação durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO.</p>	<p>A CONCESSIONÁRIA foi constituída nos termos estabelecidos no EDITAL. A CONCESSIONÁRIA e sua controladora, quando for o caso, deverão manter todas as características de habilitação durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO.</p>	Os requisitos de habilitação devem ser exigidos das Licitantes Vencedoras que constituírem a SPE (ou seja, das empresas controladoras da Concessionária). Assim, quem deve manter o atendimento aos requisitos de habilitação são, portanto, os controladores da Concessionária e não a própria Empresa Concessionária, que sequer existia no momento da licitação.	As minutas foram objeto de revisão quanto a este item.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 9.1.	<p>Ressalvadas as hipóteses de intervenção e de direito de entrada, o controle societário da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser transferido mediante prévia anuência do PODER CONCEDENTE e depois de decorridos 5 (cinco) anos da assinatura do contrato.</p>	<p>Ressalvadas as hipóteses de intervenção e de direito de entrada, o controle societário direto da CONCESSIONÁRIA somente poderá ser transferido mediante prévia anuência do PODER CONCEDENTE e depois de decorridos 5 (cinco) anos da assinatura do contrato.</p>	Considerando que a alteração do controle indireto não impacta as condições de habilitação da concessionária e seu controlador, importante esclarecer que inexistente impedimento para a alteração do controle indireto no prazo de 5 anos.	Foi incluída a previsão de que antes dos 5 anos a aprovação está condicionada à necessidade de se assegurar a continuidade do contrato.

BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 11.5.	Todos os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seu acionista controlador e/ou pessoas sujeitas ao mesmo controle acionário que a CONCESSIONÁRIA ou subsidiárias ou controladas da CONCESSIONÁRIA deverão ser submetidos à prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, sendo tal contratação condicionada à comprovação da sua pertinência e da consonância dos termos e condições da contratação com a prática comum de mercado para operações semelhantes.	A CONCESSIONÁRIA informará ao PODER CONCEDENTE, semestralmente, todos os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e seu acionista controlador e/ou pessoas sujeitas ao mesmo controle acionário que a CONCESSIONÁRIA ou subsidiárias ou controladas da CONCESSIONÁRIA, sendo demonstrada a pertinência e da consonância dos termos e condições da contratação com a prática comum de mercado para operações semelhantes.	A fim de não impactar o dia a dia da Concessionária, sugerimos a alteração da cláusula para incluir a obrigação de informação periódica da Concessionária ao Poder Concedente sobre todos os contratos celebrados com Partes Relacionadas com a comprovação de que tais contratos atendem as condições de mercado.	Embora a CONCESSIONÁRIA já tenha o dever de divulgação de informações perante seus Stakeholders, decorrente da regulação do mercado de capitais, no caso da PPP o PODER CONCEDENTE é o garantidor do negócio, podendo ser diretamente afetado por uma transação entre partes relacionadas que venha a ter que ser desfeita posteriormente.  Entende-se que a aprovação prévia visa mitigar os danos de um questionamento posterior já com contrato celebrado, situação que traria maior insegurança e prejuízos para a CONCESSIONÁRIA.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 12.2.	O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA poderão realizar vistoria conjunta em todos os bens, instalações e infraestruturas já existentes do SISTEMA, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do CONTRATO e a registrar o estado em que se encontram tais bens, instalações e infraestruturas.	O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA deverão realizar vistoria conjunta em todos os bens, instalações e infraestruturas já existentes do SISTEMA, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do CONTRATO e a registrar o estado em que se encontram tais bens, instalações e infraestruturas.	Considerando a necessidade de apuração do estado dos bens recebidos pela Concessionária, que reverterão ao final do contrato ao PODER CONCEDENTE, sugere-se definir a obrigatoriedade da vistoria conjunta.	A sugestão foi considerada na revisão dos documentos.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 12.13	O PODER CONCEDENTE reterá os pagamentos da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL à CONCESSIONÁRIA no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas na realização de vistoria dos bens reversíveis.	Verificada eventual irregularidade na realização de vistoria dos bens reversíveis, o PODER CONCEDENTE deverá notificar a CONCESSIONÁRIA, com a indicação fundamentada da irregularidade para reparo ou apresentação de defesa pela CONCESSIONÁRIA no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação, observado o disposto na cláusula 38ª.	Sugerimos a alteração da cláusula para preservação do direito ao contraditório e à ampla defesa da CONCESSIONÁRIA.	A sugestão foi considerada na revisão dos documentos.

VERSÃO NÃO CONTROLADA PARA LICITAÇÃO

BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 13	N/A	<p>13.2.3. Nos contratos de financiamento firmados pela CONCESSIONÁRIA e caso seja exigido pelo FINANCIADOR, o CONCEDENTE se compromete a figurar como interveniente anuente para garantir o cumprimento de suas obrigações indicadas neste contrato, bem como para se obrigar a informar os FINANCIADORES sobre qualquer fato ou ato relevante que represente descumprimento ao Contrato e para garantir o pagamento de indenização aos FINANCIADORES em caso de eventual extinção ou de intervenção da concessão, nos termos deste contrato e da Lei 8.987/95.</p> <p>13.2.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar requerimento específico para este fim, acompanhado das minutas dos contratos de financiamento, devendo o CONCEDENTE formalizar sua interveniência e anuência nos instrumentos em até 10 (dez) dias úteis contados da data do requerimento.</p> <p>13.2.3.2. Em caso de eventuais atrasos ou negativas injustificadas por parte do PODER CONCEDENTE em promover a assinatura como interveniente anuente nos contratos de financiamento, os prazos do CRONOGRAMA serão automaticamente prorrogados na proporção do atraso do PODER CONCEDENTE, sem aplicação de quaisquer penalidades à CONCESSIONÁRIA.</p>	Sugestão de inclusão de cláusula, considerando a exigência, pelos bancos financiadores, da interveniência anuência do poder concedente em contratos de financiamento de longo prazo.	Considerando se tratar de instrumento de direito privado e autônomo ao contrato da PPP, a Cagece se reserva o direito de analisar sua participação como interveniente diante de cada caso concreto.
---------------	----------	-------------	-----	--	--	---

VERSÃO NÃO VÁLIDA PARA LICITAÇÃO

BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 13.9	Nos termos do art. 5º, IX, da Lei Federal nº 11.079/2004, a CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com o PODER CONCEDENTE, na razão de 50% (cinquenta por cento), os ganhos econômicos que obtiver, em decorrência da redução do risco de crédito dos financiamentos eventualmente tomados, especialmente em virtude da renegociação das condições anteriormente contratadas ou da quitação antecipada das obrigações.	Nos termos do art. 5º, IX, da Lei Federal nº 11.079/2004, a CONCESSIONÁRIA deverá compartilhar com o PODER CONCEDENTE, na razão de 50% (cinquenta por cento), os ganhos econômicos que obtiver, em decorrência da redução do risco de crédito dos financiamentos contratados, especialmente em virtude da renegociação das condições anteriormente contratadas ou da quitação antecipada das obrigações, excluído os eventuais ganhos econômicos auferidos em razão da redução do custo financeiro.	Solicitamos esclarecimentos sobre o que se entende como redução do risco de crédito, e qual será a metodologia para apuração dos valores a se compartilhar com o PODER CONCEDENTE devido a ganhos econômicos por conta dessa redução, e sugerimos a alteração da cláusula para melhor definição da hipótese de compartilhamento.	Todos os eventos que impliquem redução de risco de crédito da Concessionária na obtenção de financiamentos serão considerados para a finalidade da Cláusula 13.9, observados os limites estabelecidos na legislação.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 14.9.	A CONCESSIONÁRIA terá direito à repactuação do CRONOGRAMA em caso de atrasos imputáveis ao PODER CONCEDENTE ou cujo risco seja atribuído ao PODER CONCEDENTE, nos termos do presente CONTRATO.	A CONCESSIONÁRIA terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da cláusula 33.3.1.2., e à repactuação do CRONOGRAMA em caso de atrasos imputáveis ao PODER CONCEDENTE ou cujo risco seja atribuído ao PODER CONCEDENTE, nos termos do presente CONTRATO.	Sugestão de alteração de cláusula apenas para esclarecer o direito ao reequilíbrio econômico – financeiro.	As minutas foram objeto de revisão quanto a este item.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 17.1	N/A	17.1.24. Entregar os bens afetos inteiramente livres e desembaraços de quaisquer ônus ou encargos.	Necessário incluir a obrigação de entrega dos bens, pelo Poder Concedente à Concessória, livres e desembaraçados, tal como ocorre na reversão dos bens ao Poder Concedente, nos termos da cláusula 40.2.1.	As minutas foram objeto de revisão quanto a este item.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 17.1.		17.1.25. Apoiar a Concessionária na obtenção das licenças ambientais.	Apesar da responsabilidade pela obtenção das licenças ambientais ser da Concessionária, importante incluir o dever de apoio do Concedente em atenção ao princípio da boa-fé e da conservação dos negócios jurídicos.	Nos termos da Cláusula 33.3.1.3, o PODER CONCEDENTE já responde pelo atraso na obtenção das licenças ambientais quando decorrerem de responsabilidade exclusiva da Administração Pública ou de terceiros, sem que tenha havido culpa concorrente da CONCESSIONÁRIA e desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos encaminhados pela CONCESSIONÁRIA, e desde que os correspondentes órgãos ou entidades deixem de observar os procedimentos regulamentares e os prazos conferidos para a respectiva manifestação. Assim é interesse da administração apoiar a CONCESSIONÁRIA para que tais atrasos não se efetivem.

BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 17.1.23.	Na eventual descontinuidade de contrato do PODER CONCEDENTE com o VERIFICADOR INDEPENDENTE, a contratação poderá ser suprida pela CONCESSIONÁRIA, o que ensejará revisão extraordinária.	Na eventual não contratação pelo PODER CONCEDENTE no prazo indicado acima ou no caso de descontinuidade do contrato com o VERIFICADOR INDEPENDENTE, a contratação poderá ser suprida pela CONCESSIONÁRIA, o que ensejará revisão extraordinária, observado o disposto no Contrato.	A fim de trazer segurança jurídica aos Licitantes, necessário também prever a possibilidade de contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE, pela Concessionária, em caso de descumprimento do prazo de contratação pelo Concedente.	As minutas foram objeto de revisão quanto a este item.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 17.1.2.4.	N/A	Até que seja contratado o VERIFICADOR INDEPENDENTE, na forma e no prazo estabelecido no Contrato, ou o mesmo, por qualquer razão, seja substituído ao longo do período de concessão, prevalecerá o mecanismo de aferição de desempenho previsto na cláusula 26.5.2.	A fim de trazer segurança jurídica aos Licitantes, necessário incluir regra de pagamento da contraprestação mensal enquanto o Concedente não efetua a contratação do Verificador Independente.	A regra da Cláusula 26.5.2 é restrita ao primeiro mês de medição, em que não é possível concluir as etapas de aferição antes da data de pagamento. Contudo, nesta condição o resultado será aferido e repercutirá na medição seguinte. A hipótese que alberga a condição de não aferição provocada, por exemplo, por uma eventual descontinuidade do contrato do Verificador Independente, encontra-se prevista na Cláusula 26.5.1. A minuta do contrato foi alterada para inclusão de mais uma subcláusula que contempla a situação de impossibilidade de contratação por ambas as partes.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 19.2.4	19.2.4. Fornecer ao PODER CONCEDENTE, na forma e prazos fixados, toda e qualquer informação disponível relativa aos SERVIÇOS DA CONCESSÃO;	19.2.4. Fornecer ao PODER CONCEDENTE, na forma e prazos fixados, e, quando não houver, no prazo de 30 (trinta) dias, toda e qualquer informação disponível relativa aos SERVIÇOS DA CONCESSÃO	A fim de deixar a obrigação mais objetiva e trazer maior segurança jurídica aos Licitantes, sugerimos a inclusão de prazo para atendimento pela Concessionária.	As minutas foram objeto de revisão quanto a este item.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 20.6.	O PODER CONCEDENTE será o único responsável pelo passivo ambiental decorrente da operação do SISTEMA EXISTENTE, desde que a CONCESSIONÁRIA observe regularmente os procedimentos de operação e padrões de fornecimento da água dessalinizada nos PONTOS DE ENTREGA, inclusive quanto aos padrões de qualidade.	O PODER CONCEDENTE será o único responsável pelo passivo ambiental decorrente da operação do SISTEMA EXISTENTE, salvo nos casos em que for demonstrado que os danos causados decorreram exclusivamente de ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA.	A fim de trazer segurança jurídica aos Licitantes, necessário delimitar os casos de responsabilidade da concessionária.	As minutas foram objeto de revisão quanto a este item.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 20.7.	A CONCESSIONÁRIA será integralmente responsável pelo passivo ambiental gerado durante ou em decorrência da execução da obra e da operação do SISTEMA.	A CONCESSIONÁRIA será integralmente responsável pelo passivo ambiental gerado durante ou em decorrência da execução da obra e da operação do SISTEMA, salvo nos casos em que for demonstrado que os danos causados decorreram exclusivamente de ação ou omissão do PODER CONCEDENTE.	A fim de trazer segurança jurídica aos Licitantes, necessário delimitar os casos de responsabilidade da concessionária.	As minutas foram objeto de revisão quanto a este item.

BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 21.9.	A cobertura de seguros deverá incluir cobertura de danos por motivos de caso fortuito e de força maior, sempre que forem seguráveis.	A cobertura de seguros deverá incluir cobertura de danos por motivos de caso fortuito e de força maior, desde que sejam seguráveis no Brasil, há pelo menos 3 (três) anos, até o limite da média dos valores de apólices normalmente praticados em mercado, por pelo menos três empresas do ramo.	É necessário considerar as efetivas condições de contratação dos seguros. A rigor, todo e qualquer evento futuro, possível e incerto é segurável. Não obstante, isto não significa que seja possível contratá-lo. A depender da dimensão do evento, as condições de contratação podem se tornar inviáveis do ponto de vista econômico-financeiro – tornando o risco, em termos práticos, um risco não segurável. Diante deste cenário, para a preservação da finalidade de compartilhamento de riscos prevista pelo contrato, necessária a delimitação da obrigação de contratação do seguro pela Concessionária.	A sugestão foi considerada na revisão dos documentos.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 22.1.	Caberá ao PODER CONCEDENTE executar as desapropriações dos bens identificados no Anexo VI, cabendo à CONCESSIONÁRIA as desapropriações distintas das que constam no referido anexo, decorrentes de alterações no projeto referencial, nos termos da cláusula 14.5.	N/A	Solicitamos esclarecer se os custos pela desapropriação dos bens identificados no Anexo VI serão de responsabilidade do PODER CONCEDENTE.	Nos termos da Cláusula 22.1, a Área de Implantação será desapropriada pela Cagece, o que inclui o pagamento pela desapropriação. As demais áreas necessárias à execução das obrigações contratadas deverão ser desapropriadas pela Concessionária, consoante cláusula 22.1 e subcláusula 22.1.1, que deverá assumir os ônus por tais desapropriações.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 22.1.1.	22.1.1. Os ônus e custos para a realização de servidões e ocupações provisórias, desocupações e remanejamentos são de responsabilidade integral da CONCESSIONÁRIA e não ensejarão pedido de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.	N/A	A fim de garantir previsibilidade de segurança jurídica aos licitantes, bem como para preservação do equilíbrio econômico financeiro do contrato, se mostra necessário prever limite máximo de despesas com a desapropriação, vez que o Contrato transfere à Concessionária os ônus e custos com as desapropriações, servidões e ocupações provisórias, desocupações e remanejamentos, mas não detalha quais serão as áreas.	Nos termos do Projeto Referencial, não há previsão de novas desapropriações, as quais, se identificadas, decorrerão dos projetos básico/executivo os quais são de responsabilidade da concessionária.  Quanto aos ônus e custos para a realização de servidões e ocupações provisórias, desocupações e remanejamentos, o texto foi alterado de modo a transferir à CONCESSIONÁRIA apenas aqueles decorrentes de áreas eventualmente distintas daquelas previstas no PROJETO REFERENCIAL.

VERSÃO NÃO VÁLIDA PARA ASSINATURA



BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 26.5.2.	Excepcionalmente, para efeito de pagamento da primeira CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, será atribuída nota máxima ao desempenho do primeiro mês que, em não se confirmando, o valor divergente será abatido do pagamento imediatamente posterior.	Excepcionalmente, para efeito de pagamento da primeira CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, bem como para pagamento das contraprestações mensais até que seja concluída a contratação do VERIFICADOR INDEPENDENTE ou em caso de descontinuidade de seu contrato, será atribuída nota máxima ao desempenho do primeiro mês que, em não se confirmando, o valor divergente será abatido do pagamento imediatamente posterior.	A fim de trazer segurança jurídica aos Licitantes, necessário incluir a regra de pagamento da contraprestação mensal enquanto o Concedente não efetua a contratação do Verificador Independente.	A regra da Cláusula 26.5.2 é restrita ao primeiro mês de medição, em que não é possível concluir as etapas de aferição antes da data de pagamento. Contudo, nesta condição o resultado será aferido e repercutirá na medição seguinte.  A hipótese que alberga a condição de não aferição provocada, por exemplo, por uma eventual descontinuidade do contrato do Verificador Independente, encontra-se prevista na Cláusula 26.5.1.  A minuta do contrato foi alterada para inclusão de mais uma subcláusula que contempla a situação de impossibilidade de contratação por ambas as partes.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 27.1.2.	As RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS decorrentes de serviços que vierem a ser autorizados pelo PODER CONCEDENTE, as quais poderão ser auferidas com exclusividade pela CONCESSIONÁRIA, direta ou indiretamente, nos termos deste CONTRATO, devendo os ganhos de tais receitas ser compartilhados em proporção previamente definida pelo PODER CONCEDENTE, conforme aprovado em PLANO DE NEGÓCIO PARA EXPLORAÇÃO DE RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS e descontados das respectivas CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS.	As RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS decorrentes de serviços que vierem a ser autorizados pelo PODER CONCEDENTE, as quais poderão ser auferidas com exclusividade pela CONCESSIONÁRIA, direta ou indiretamente, nos termos deste CONTRATO, devendo os ganhos de tais receitas ser compartilhados em proporção previamente definida de comum acordo entre CONCESSIONÁRIA e PODER CONCEDENTE, conforme aprovado em PLANO DE NEGÓCIO PARA EXPLORAÇÃO DE RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS e descontados das respectivas CONTRAPRESTAÇÕES MENSAIS.	A fim de trazer segurança jurídica aos Licitantes, sugerimos a inclusão de que a definição do percentual de compartilhamento será feita em comum acordo entre concedente e concessionária.	Considerando que a própria exploração de Receita Acessória é condicionada à prévia aprovação pelo PODER CONCEDENTE, a este também está reservada a decisão quanto ao percentual de compartilhamento dos ganhos.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 28.4.	A PARCELA VARIÁVEL é calculada em virtude do efetivo volume de água fornecido nos PONTOS DE ENTREGA, considerando os valores fixados nos termos do ANEXO II, observada a seguinte fórmula: $P_v = V \times T_f$ Onde: V = Volume total mensal efetivo fornecido nos PONTOS DE ENTREGA (m <sup>3</sup> )	N/A	Solicitamos esclarecer se será garantido à Concessionária volume mínimo para produção de água.	A definição de volume mínimo é desnecessária pelo fato da parcela fixa ser responsável por cobrir os custos operacionais fixos, amortizar os investimentos e remunerar os capitais investidos. Já a parcela variável é responsável por cobrir estritamente os custos variáveis da produção.

BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 28.6.2.	O PODER CONCEDENTE disponibilizará o respectivo valor na CONTA VINCULADA, em 10 (dez) dias corridos contados da apresentação do RELATÓRIO DE MEDIÇÃO DE SERVIÇOS e da Nota Fiscal correspondente.	N/A	Sugerimos a exclusão desta cláusula considerando a proposta de redação da atual cláusula 28.6.3.	Entende-se que não há incompatibilidade entre as duas cláusulas. A cláusula 28.6.2 se refere ao prazo em que a administração fará o atesto da medição e disponibilizará os recursos na Conta Vinculada, ao passo que a Cláusula 28.6.3 trata do prazo de transferência destes recursos da Conta Vinculada pelo AGENTE DE GARANTIA para a conta da CONCESSIONÁRIA.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 28.6.3.	A CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL será paga via AGENTE DE GARANTIA no mesmo dia útil em que o PODER CONCEDENTE disponibilizar o respectivo valor ou no primeiro dia útil que o suceder, em caso de impossibilidade operacional bancária.	O AGENTE DE GARANTIA deverá pagar a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL, por meio da CONTA VINCULADA, em D+1, observado o disposto na cláusula 30.5.	Para garantir segurança jurídica aos licitantes, necessário incluir que o repasse da contraprestação mensal será feito automaticamente pelo Agente de Garantia à Concessionária, excluindo a necessidade de transferência pelo Concedente.	O pagamento não poderá ser automático devido à necessidade de confirmação e atesto das medições e de verificação da regularidade fiscal, conforme previsão contratual.
BRK Ambiental	Contrato	28.7	28.7. No caso de atraso no pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL devida à CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE arcará com juros moratórios simples de 1% (um por cento) pro rata die, calculados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor, sem prejuízo da utilização da GARANTIA PÚBLICA de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL.	28.7. No caso de atraso no pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL devida à CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE arcará com juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) pro rata die, calculados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento do valor, além da correção monetária pelo IGP-M, sem prejuízo da utilização da GARANTIA PÚBLICA de pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL.	Deixar claro a que período os juros de 1% se referem e incluir a necessidade de correção monetária.	Considerando que o percentual de 1% ao mês pro rata die é maior do que a rentabilidade média da maioria das aplicações ofertadas pelo mercado, a minuta foi modificada para adotar 0,5% de juros moratórios e correção monetária pelo IGPM.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 29.2.	O PODER CONCEDENTE poderá expedir ORDEM DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO, determinando a CONCESSIONÁRIA que paralise o fornecimento de água ao PODER CONCEDENTE sempre que situações de manutenção do SISTEMA EXISTENTE, de má qualidade da água fornecida, de risco à saúde pública ou ao meio ambiente o exigirem.	O PODER CONCEDENTE poderá expedir ORDEM DE SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO, determinando a CONCESSIONÁRIA que paralise o fornecimento de água ao PODER CONCEDENTE sempre que situações de manutenção do SISTEMA EXISTENTE, de má qualidade da água fornecida, de risco à saúde pública ou ao meio ambiente o exigirem, sendo garantido o direito a recomposição do equilíbrio econômico- financeiro quando a suspensão for necessária por fato não atribuível à CONCESSIONÁRIA.	Sugerimos a inclusão do direito ao reequilíbrio contratual uma vez que a necessidade de suspensão do fornecimento pode ocorrer em razão de fatores alheios ao controle da CONCESSIONÁRIA, não sendo razoável atribuir à CONCESSIONÁRIA todo o risco.	Considerando-se que é prerrogativa da Cagece estabelecer o volume de produção, não se vislumbra justificativas de previsão de reequilíbrio na hipótese de pedido de suspensão de fornecimento.

BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 30.3	A operacionalização da GARANTIA PÚBLICA será disciplinada por meio de contrato a ser firmado pelo PODER CONCEDENTE com instituição financeira, que assuma a qualidade de AGENTE DE GARANTIA, e interveniência da CONCESSIONÁRIA, nos moldes do ANEXO V.	A operacionalização da GARANTIA PÚBLICA será disciplinada por meio de contrato a ser firmado pelo PODER CONCEDENTE com instituição financeira, com aval da CONCESSIONÁRIA, que assuma a qualidade de AGENTE DE GARANTIA, e interveniência da CONCESSIONÁRIA, nos moldes do ANEXO V.	Para garantir segurança para o CONCESSIONÁRIO em relação a qualidade da instituição financeira.	A qualidade do AGENTE DE GARANTIA será assegurada pela exigência de qualificação, conforme qualificação prevista no ANEXO V – DIRETRIZES PARA ESTRUTURAÇÃO DE GARANTIA E PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE GARANTIA, cujo texto foi complementado.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 30.5.1.	O PODER CONCEDENTE se obriga a transitar pela CONTA VINCULADA as receitas futuras decorrentes dos recebíveis que correspondam ao montante mensal mínimo de uma CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL, a partir do INÍCIO DA OPERAÇÃO;	O AGENTE DE GARANTIA se obriga a transitar pela CONTA VINCULADA as receitas futuras decorrentes dos recebíveis que correspondam ao montante mensal mínimo de uma CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL, a partir do INÍCIO DA OPERAÇÃO.	Para garantir segurança jurídica aos licitantes, necessário incluir que o repasse da contraprestação mensal será feito automaticamente pelo Agente de Garantia à Concessionária, excluindo a necessidade de transferência pelo Concedente.	No ANEXO V – DIRETRIZES PARA ESTRUTURAÇÃO DE GARANTIA E PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE GARANTIA, há previsão de nomeação do AGENTE DE GARANTIA para realizar o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA MENSAL e de quaisquer outras obrigações pecuniárias, multas e ou indenizações devidas pela CAGECE e manter o SALDO MÍNIMO DA CONTA RESERVA.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 30	N/A	N/A	Considerando que o art. 5º da Lei Federal nº 11.079/2004 prevê que as garantias são cláusulas essenciais dos contratos de PPP, entende-se que o Contrato a ser celebrado com o AGENTE DE GARANTIA indicado no Anexo V do Contrato será assinado antes da assinatura do Contrato de Concessão Administrativa. Está correto o entendimento?	Nos termos da subcláusula 7.1.1 a emissão da ordem de serviço será condicionada à plena constituição dos mecanismos de pagamento e garantia pública, a contratação é prévia a emissão da Ordem de Serviço, mas não à assinatura do contrato.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 30.6.3.	30.6.3. Caso haja, em determinado momento, recursos na CONTA RESERVA que excedam o montante definido na subcláusula 30.6.1, o AGENTE DE GARANTIA deverá transferir os recursos excedentes para o PODER CONCEDENTE.	30.6.3. Caso haja, em determinado momento, recursos na CONTA RESERVA que excedam o montante definido na subcláusula 30.6.1, o AGENTE DE GARANTIA deverá transferir os recursos excedentes para o PODER CONCEDENTE. Por outro lado, caso haja, em determinado momento, recursos na CONTA RESERVA inferiores ao montante definido na subcláusula 30.6.1, o AGENTE DE GARANTIA deverá transferir os recursos necessários para o preenchimento da CONTA RESERVA.	Sugerimos a inclusão expressa da obrigação de preenchimento da Conta Reserva, pelo Agente de Garantia, em caso de insuficiência de saldo.	As minutas foram objeto de revisão quanto a este item.

BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 30.7.	Na hipótese de descumprimento pelo PODER CONCEDENTE de qualquer obrigação pecuniária prevista nesse CONTRATO ou dele decorrente, a GARANTIA PÚBLICA prevista na presente Clausula poderá ser executadas pela CONCESSIONÁRIA diretamente junto ao AGENTE DE GARANTIA, independentemente da realização de qualquer medida judicial ou extrajudicial, mediante a utilização do crédito decorrente dos direitos cedidos no pagamento das prestações vencidas e não pagas de principal e acessórios da dívida decorrente desse CONTRATO, entregando o saldo remanescente ao PODER CONCEDENTE, se houver.	Na hipótese de descumprimento pelo PODER CONCEDENTE de qualquer obrigação pecuniária prevista nesse CONTRATO ou dele decorrente, a GARANTIA PÚBLICA prevista na presente Clausula poderá ser executadas pela CONCESSIONÁRIA diretamente junto ao AGENTE DE GARANTIA, independentemente da realização de qualquer medida judicial ou extrajudicial, mediante a utilização do crédito decorrente dos direitos cedidos no pagamento das prestações vencidas e não pagas de principal e acessórios da dívida decorrente desse CONTRATO, devendo o AGENTE DE GARANTIA efetuar o pagamento à CONCESSIONÁRIA no prazo de D+1, entregando o saldo remanescente ao PODER CONCEDENTE, se houver. 30.7.1. O AGENTE DE GARANTIA deverá repor o saldo mínimo da CONTA RESERVA no prazo de D+1.	A fim de garantir segurança jurídica aos licitantes, sugerimos a alteração da cláusula para incluir prazos de pagamento da garantia e recomposição da garantia pelo AGENTE DE GARANTIA, tendo em vista que não foi disponibilizado cópia da minuta do contrato a ser firmado com o AGENTE DE GARANTIA.	Será acatada a sugestão de definição de prazo D+1 para pagamento de obrigações inadimplidas. Contudo a sugestão de inclusão do item 30.7.1 não será incorporada uma vez que seu conteúdo já está disciplinado na Cláusula 30.6.3.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 30.1.1.	Cede fiduciariamente, em favor da CONCESSIONÁRIA, os direitos creditórios DIREITOS CEDIDOS: 30.1.1.1. Emergentes dos Contratos de Concessão de Serviço Público de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgoto que possui na ÁREA BENEFICIADA, correspondentes à RECEITA CEDIDA, a ser operacionalizada por meio da CONTA VINCULADA, e ao valor depositado na CONTA RESERVA, nos termos deste CONTRATO.	N/A	Solicitamos a disponibilização da informação do montante dos direitos creditórios cedidos nos termos da cláusula 30.1.1.	Tomando por base o mês de outubro de 2019, do total arrecado naquele mês a Cagece cederia em garantia R\$ 30.385.740,00 e dispunha de R\$ 105.604.789,43 não comprometidos.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 32.1.	O valor das contraprestações fixa e variável é irrealizável pelo período de 12 (doze) meses da apresentação da proposta. Após e a cada período de 12 (doze) meses o valor das contraprestações fixa e variável será reajustado, a partir de requerimento da CONCESSIONÁRIA para apuração pelo PODER CONCEDENTE para pagamento quando das contraprestações mensais.	O valor das contraprestações fixa e variável é irrealizável pelo período de 12 (doze) meses da apresentação da proposta. Após e a cada período de 12 (doze) meses o valor das contraprestações fixa e variável será reajustado automaticamente, e, não sendo necessária homologação por parte da CAGECE. 32.1.1. Caso a CAGECE verifique erro matemático no cálculo dos reajustes aplicados pela CONCESSIONÁRIA, estes serão objeto de compensação, para mais ou para menos, nas cobranças futuras.	Considerando o disposto no Art.5º, § 1º da Lei 11.079/2004 (Lei de PPP's) e a fim de trazer segurança jurídica aos licitantes, necessário prever a atualização automática da contraprestação mensal.	Considerando não se tratar de reajuste usual onde há um índice único para incidência sobre os valores das prestações, entende-se que a concessionária deverá apresentar o necessário requerimento, sobretudo em razão das variações dos valores de P1 e P2 ao longo da execução do contrato.

BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 33	N/A	33.3.13. nos casos de descontinuação, paralisação ou redução do volume dos SERVIÇOS DA CONCESSÃO em virtude da interrupção do fornecimento de energia elétrica imputável exclusivamente à EMPRESA DISTRIBUIDORA.	Sugestão de inclusão de cláusula para prever o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro da Concessionária quando a interrupção do fornecimento de energia for imputável à empresa distribuidora.	Caberá à concessionária operadora da unidade de dessalinização assegurar o suprimento de energia da planta, podendo prever em instrumento a ser celebrado com o fornecedor de energia garantias com relação ao fornecimento.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 33	N/A	33.3.14. nos casos de erros ou não confirmação das informações estabelecidas no Edital pelo Concedente.	Considerando que cabe ao Concedente fornecer as informações mínimas necessárias para a apresentação de proposta pelos licitantes, importante incluir o direito da Concessionária ao reequilíbrio econômico financeiro quando verificados erros ou não confirmação de dados técnicos e financeiros fornecidos pelo Concedente.	Os riscos referentes à elaboração da proposta são exclusivamente da licitante, de forma que os dados técnicos e financeiros fornecidos pelo Edital são meramente indicativos.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 33	N/A	33.3.15. caso verificado que a qualidade da água do mar variou significativamente, de forma comprovada, e não possível de verificação nos estudos prévios realizados pela CONCESSIONÁRIA, para aprovação do projeto Básico, impactando os custos de operação da CONCESSIONÁRIA.	Considerando não ser razoável impor o risco de variação do perfil característico da água do mar pelo prazo do contrato. Importante incluir o direito da Concessionária ao reequilíbrio econômico financeiro quando verificado que a variação aumentou os custos de operação da CONCESSIONÁRIA.	Considerando-se as características do mar e a distância entre a captação e a linha de praias, a não ser por uma condição extremamente severa, a qualidade da água não deverá sofrer alterações que resultem em um impacto significativo na estrutura de tratamento. Além disto, a empresa vencedora da licitação deveria desenvolver um plano de monitoramento para o desenvolvimento do projeto da unidade. De todo modo, em casos de variações extraordinárias devidamente comprovadas, a subcláusula 33.3.12 poderia ser acionada para um possível reequilíbrio em favor da CONCESSIONÁRIA.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 33.2.12	A danos causados aos imóveis localizados em áreas próximas à execução das obras;	A danos causados aos imóveis localizados em áreas próximas à execução das obras, decorrentes exclusivamente de ação ou omissão da CONCESSIONÁRIA.	Os danos causados em imóveis localizados em áreas próximas às obras podem ocorrer por diversas razões, sendo, portanto, essencial para a segurança jurídica dos Licitantes, explicitar que a Concessionária só será responsabilizada quando tais danos decorrerem de suas ações ou omissões.	As minutas foram objeto de revisão quanto a este item.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 33.2.14.	O aumento do custo de capital, próprio ou de terceiros, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;	N/A	Solicitamos esclarecimentos sobre como será calculado o custo de capital próprio e se as variações, positivas e negativas, são riscos do concessionário.	Nos termos da Cláusula 33.2.14, sim, as variações são riscos a CONCESSIONÁRIA. Quanto ao cálculo do custo de capital próprio, será adotada a Metodologia de Cálculo do WACC, do Ministério da Fazenda, ano 2018 (atual Ministério da Economia).



BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 33.2.25	Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências calculadas, caso fortuito ou força maior que em condições normais de mercado possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil, se, à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 1 (um) ano, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;	Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências calculadas, caso fortuito ou força maior se, à época da materialização do risco, sejam seguráveis no Brasil, há pelo menos 3 (três) anos, até o limite da média dos valores de apólices normalmente praticados em mercado, por pelo menos três empresas do ramo.	É necessário considerar as efetivas condições de contratação dos seguros. A rigor, todo e qualquer evento futuro, possível e incerto é segurável. Não obstante, isto não significa que seja possível contratá-lo. A depender da dimensão do evento, as condições de contratação podem se tornar inviáveis do ponto de vista econômico-financeiro – tornando o risco, em termos práticos, um risco não segurável. Diante deste cenário, para a preservação da finalidade de compartilhamento de riscos prevista pelo contrato, necessário a delimitação da obrigação de contratação do seguro pela Concessionária.	Sugestão foi parcialmente acatada e incorporada na Cláusula que trata de seguros, incluindo-se seus limites.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 33.3.1.3.	O atraso na obtenção das demais autorizações, licenças, certidões, alvarás, permissões ou congêneres, inclusive as de natureza ambiental, e que sejam necessárias à execução do CONTRATO, que cause atrasos nos cronogramas estabelecidos no CONTRATO, por responsabilidade exclusiva da Administração Pública ou de terceiros, sem que tenha havido culpa concorrente da CONCESSIONÁRIA e desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos encaminhados pela CONCESSIONÁRIA, e desde que os correspondentes órgãos ou entidades deixem de observar os procedimentos regulamentares e os prazos conferidos para a respectiva manifestação.	O atraso na obtenção das demais autorizações, licenças, certidões, alvarás, permissões ou congêneres, inclusive as de natureza ambiental, e que sejam necessárias à execução do CONTRATO, que cause atrasos nos cronogramas estabelecidos no CONTRATO, por responsabilidade exclusiva da Administração Pública ou de terceiros, sem que tenha havido culpa concorrente da CONCESSIONÁRIA e desde que comprovada a regularidade formal, a tempestividade e a adequação dos requerimentos encaminhados pela CONCESSIONÁRIA, e desde que os correspondentes órgãos ou entidades deixem de observar os procedimentos regulamentares e os prazos conferidos para a respectiva manifestação, bem como nos casos de não observância dos prazos indicados na cláusula 14.1.1.	Considerando que o Contrato estipula prazos para emissão das licenças ambientais que devem ser considerados, pela Concessionária, em seu Cronograma, necessário prever seu direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em caso de inobservância, pelos órgãos ambientais, dos prazos indicados na cláusula 14.1.1.	Entende-se que o item 33.3.1.3 já preserva esse direito, uma vez que atribui ao concedente os atrasos por responsabilidade exclusiva da Administração Pública ou de terceiros, sem que tenha havido culpa concorrente da CONCESSIONÁRIA.

VERSÃO NÃO VALIDADA



BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 33.7.	<p>O processo de recomposição será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do fluxo de caixa marginal anual projetado em razão do evento que ensejou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, considerando:</p> <p>33.7.1. Os fluxos dos dispêndios e receitas marginais anuais, conforme for o caso, resultantes do evento que deu origem à recomposição deflacionados, anualmente, para o primeiro ano do fluxo de caixa marginal anual a partir do índice de correção do CONTRATO.</p> <p>33.7.2. Os fluxos das receitas marginais anuais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, deflacionados, anualmente, para o ano de ocorrência do evento.</p> <p>33.7.3. Uma vez calculados os valores de receita requeridos para a recomposição do equilíbrio, tais valores serão atualizados para o ano em que se efetiva a recomposição pela taxa conhecida de reajuste do contrato, considerando a mesma data-base.</p> <p>33.7.4. Os valores de receita requeridos para a recomposição do equilíbrio quando for o caso, serão reajustados, a partir da data de efetivação da recomposição do reequilíbrio, pelo mesmo índice e na mesma data base do reajuste do CONTRATO.</p>	N/A	Solicitamos esclarecimentos sobre qual o parâmetro de reequilíbrio a ser considerado. Está certo o entendimento de que deve ser observada a TIR da proposta comercial?	O processo de recomposição será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do fluxo de caixa marginal anual projetado em razão do evento que ensejou a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da Subcláusula 33.7 da Minuta do Contrato, e a taxa de desconto para aferição do VPL marginal será redefinida com base na Metodologia de cálculo da Taxa WACC, de 2018, do Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia).
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 33.11.1.	33.11.1. No momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o "cálculo inicial" para o dimensionamento da recomposição considerará a demanda ajustada.	N/A	Solicitamos esclarecimentos sobre o que é "demanda ajustada" e qual a sua finalidade.	Em revisão ao texto, identificou-se que a metodologia de cálculo deste item não se aplicava às condições do projeto, uma vez que a variação de demanda não impacta na amortização dos investimentos e remuneração dos capitais, por serem estes cobertos pela Parcela Fixa que independe da demanda.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 33.11.2	33.11.2. Periodicamente, o referido "cálculo inicial" será revisado para o fim de substituir a demanda projetada pelos volumes reais constatados.	N/A	Solicitamos esclarecimentos sobre o que se entende por "cálculo periódico" e qual a sua finalidade	Em revisão ao texto, identificou-se que a metodologia de cálculo deste item não se aplicava às condições do projeto, uma vez que a variação de demanda não impacta na amortização dos investimentos e remuneração dos capitais, por serem estes cobertos pela Parcela Fixa que independe da demanda.

BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 34.5.	Verificando-se a extinção da CONCESSÃO, nos termos do disposto nesta subcláusula aplicar-se-ão, no que couber, as regras e os procedimentos válidos para a extinção antecipada da CONCESSÃO. As PARTES se comprometem a empregar as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.	Verificando-se a extinção da CONCESSÃO, nos termos do disposto nesta subcláusula aplicar-se-ão, no que couber, as regras e os procedimentos válidos para a extinção antecipada da CONCESSÃO, devendo-se observar a regra de indenização prevista na cláusula 42.2. As PARTES se comprometem a empregar as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.	Considerando que a extinção do contrato por caso fortuito e força maior não é risco atribuível à Concessionária, importante estipular a mesma regra de indenização aplicável aos casos de encampação.	Está clara na redação da cláusula que a extinção antecipada cuida das hipóteses de caso fortuito ou força maior. Se os riscos com o caso fortuito ou força maior forem compartilhados (art. 5º, III, da Lei nº. 11.079/2004), não será possível equiparar automaticamente os efeitos dessa hipótese de extinção à encampação, pois nem sempre o particular terá investimentos ainda não amortizados para ser objeto de indenização. Eventuais indenizações em prol do particular serão apuradas conforme o caso concreto.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 38.12	O PODER CONCEDENTE poderá adotar medidas cautelares urgentes, que não se confundem com o procedimento de intervenção, nas seguintes situações: a. Risco de descontinuidade da prestação da CONCESSÃO; b. Outras situações em que se verifique risco iminente, desde que motivadamente.	N/A	Solicitamos esclarecimentos sobre quais são as medidas cautelares urgentes que podem ser adotadas pelo Concedente.	O Poder Concedente adotará quaisquer medidas cautelares necessárias ao afastamento de riscos de descontinuidade da prestação da Concessão ou de outros riscos iminentes, especialmente aqueles que possam ensejar dano grave aos direitos dos usuários, à segurança pública ou ao meio ambiente.

VERSÃO NÃO VÁLIDA PARA CITAÇÃO

BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 42	<p>Caso a CONCESSÃO venha a ser extinta por encampação, a indenização devida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA deverá ser paga na forma prevista na subcláusula 40.4 e seguintes deste CONTRATO, bem como pagamento da indenização devida nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/1995, que deverá cobrir, ao menos</p>	<p>Caso a CONCESSÃO venha a ser extinta por encampação, cabe ao PODER CONCEDENTE o prévio pagamento à CONCESSIONÁRIA da indenização prevista na subcláusula 40.4 e seguintes deste CONTRATO, bem como pagamento da indenização devida nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/1995, que deverá cobrir, ao menos:</p> <p>(...)</p> <p>42.2.4. lucros cessantes</p> <p>42.2.5.A desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamentos por esta contraídos com vistas ao cumprimento do CONTRATO, mediante, conforme o caso;</p> <p>42.2.5.1.Prévia assunção pelo PODER CONCEDENTE, perante as Instituições Financiadoras, das obrigações contratuais da CONCESSIONÁRIA, em especial quando a sua receita figurar como garantia do financiamento; ou</p> <p>42.2.5.2.Indenização à CONCESSIONÁRIA da totalidade dos débitos remanescentes desta perante as Instituições Financiadoras.</p> <p>42.3.Os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA que ainda não estiverem depreciados ou amortizados, devidamente corrigidos monetariamente nos mesmos moldes aplicáveis ao reajuste da Contraprestação Mensal, desde a sua realização até o pagamento da indenização</p>	<p>Para atendimento ao disposto no art. 37 da Lei 8.987/95, bem como para garantir maior segurança jurídica aos licitantes e evitar enriquecimento sem causa por parte do Concedente em caso de antecipação do encerramento do contrato por encampação, sugerimos a alteração da cláusula 42 para garantir que a indenização seja prévia e contemple os lucros cessantes e as obrigações dos contratos de financiamento.</p>	<p>No caso de eventual encampação, o resultado deve contemplar o adiantamento da extinção e, por conseguinte, a antecipação e a supressão de encargos que seriam suportados pela concessionária no curso normal da avença. Caso em que, a percepção do lucro ocorreria no futuro e em determinado ritmo, sujeito aos riscos do negócio e da gestão, a mera realização em pagamento único e antecipado, não é adequada, de onde decorre a necessidade de produzir-se a avaliação e discussão a fim de assegurar que a encampação não se transforme em fonte de seu enriquecimento sem causa.</p>
------------------	----------	-------------	--	---	--	---

VERSÃO NÃO VÁLIDA PARA LICITAÇÃO

BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 45.	Em caso de anulação da CONCESSÃO, por eventuais ilegalidades verificadas no EDITAL e nos seus ANEXOS, na LICITAÇÃO, no CONTRATO e nos seus ANEXOS, será devida indenização pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 40.4 e seguintes deste CONTRATO.	Em caso de anulação da CONCESSÃO, por eventuais ilegalidades insanáveis verificadas no EDITAL e nos seus ANEXOS, na LICITAÇÃO, no CONTRATO e nos seus ANEXOS, será devida indenização pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, nos termos da subcláusula 40.4 e seguintes deste CONTRATO. 45.1.1. Se a CONCESSIONÁRIA não tiver concorrido para a nulidade, a indenização devida deverá observar o disposto na cláusula 42.2. e seguintes.	Considerando que a anulação do contrato pode ocorrer por fator alheio ao controle da Concessionária, importante estipular, para tais casos, a mesma regra de indenização aplicável aos casos de encampação.	As minutas foram objeto de revisão quanto a este item.
BRK Ambiental	Contrato	Cláusula 48.16.	O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA poderão, de comum acordo, submeter ainda à arbitragem outras controvérsias relacionadas com a interpretação ou execução do CONTRATO.	O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA poderão submeter ainda à arbitragem outras controvérsias relacionadas com a interpretação ou execução do CONTRATO.	Sugerimos a exclusão do termo “de comum acordo” a fim de garantir a efetividade da cláusula arbitral, vez que em um cenário litigioso não é razoável condicionar a submissão de questões contratuais à arbitragem ao prévio “comum acordo” das partes.	A sugestão foi considerada na revisão dos estudos.

VERSÃO NÃO VÁLIDA PARA LICITAÇÃO

Dupont	Edital	Anexo 2 – item 4.10	<p>O PROJETO REFERENCIAL adotou em sua concepção uma unidade de pré-tratamento da água constituída por subsistema de dosagem química e carvão ativado e unidades de tratamento físico, formada por filtração em meio granular e filtros de cartucho. O subsistema de dosagem química é responsável pela dosagem de ácido sulfúrico para ajuste do pH, hipoclorito de sódio para dosagem de choque para evitar crescimento microbiológico nos equipamentos e componentes da unidade de pré-tratamento, dosagem de coagulante, para desestabilização de partículas em suspensão e posterior floculação da água recebida. Também poderá ser prevista a dosagem de carvão ativado no caso da presença de hidrocarbonetos e/ou óleos e graxas na água captada. Após a clarificação da água pelo processo de filtração em meio granular foi sugerido pelo PROJETO REFERENCIAL a adoção de metabissulfito de sódio para remoção de cloro residual e um dispersante, para evitar a deposição de partículas nas membranas de osmose reversa. A opção adotada para clarificação da água do mar após floculação é feita em sistema de filtração 16 de dois estágios, utilizando-se filtros de pressão horizontais. O primeiro estágio de filtração é feito em filtros de dupla camada, areia e antracito e o segundo estágio em filtros de camada única de areia. Deverá ser previsto o sistema de contralavagem dos filtros utilizando-se como água de lavagem o concentrado da unidade de osmose reversa e também ar. Todos os materiais utilizados deverão ser resistentes à corrosão pela água do mar ou dotados de proteção específica. Após a bateria de filtros de meio granular está prevista uma bateria de filtros tipo cartucho para retenção de partículas com até 5 micrometros, para a proteção das membranas de osmose reversa. Este pré-tratamento foi projetado do ponto de vista da segurança, já que existem duas filtrações em série e com isso uma boa eliminação de sólidos suspensos é garantida. O tamanho do corte das filtrações foi escolhido com base na experiência em outras plantas de dessalinização com qualidades de água semelhantes.</p>	<p>Incluir alternativas mais avançadas de pré-tratamento para proteção das membranas de osmose reversa.</p>	<p>Alternativas como o uso de membranas de ultrafiltração como pré-tratamento da osmose trazem diversas vantagens que devem ser avaliadas. Sistemas de múltiplas barreiras são uma tendência mundial e o uso de membranas de ultrafiltração mostra-se bastante viável, principalmente por permitir uma qualidade melhor (inclusive com certificações internacionais para água potável) e constante independente das variações de qualidade da água de alimentação, menor consumo de produtos químicos e custos operacionais, menor área ocupada e principalmente maior vida útil das membranas de osmose (inclusive com garantias do fornecedor maiores). Além disso, a produção de efluentes com produtos químicos em menor quantidade é uma vantagem em termos de impacto ambiental. Cada proponente deveria adequar seu pré-tratamento de modo a obter um processo mais seguro e confiável, inclusive em muitos casos com um custo operacional menor do sistema como um todo.</p>	<p>No anexo 2 (Termo de Referência), item 5.3.5, é prevista a possibilidade de utilização de sistema alternativo de pré-tratamento, como transcrito: "Alternativamente, para a otimização da área para instalação das unidades, o pré-tratamento proposto no PROJETO REFERENCIAL poderá ser substituído por um sistema de separação por membranas. Nesta condição, o sistema de tratamento preliminar deverá ser compatibilizado com as exigências do sistema de separação por membranas adotado. Os parâmetros de projeto desta unidade deverão ser obtidos por meio da realização de ensaios piloto, considerando-se as condições críticas de operação, fluxo crítico e pressão crítica, em cada estação climática. Também deverão ser obtidas informações sobre as frequências de contralavagem das membranas, dosagens químicas necessárias e condições para as operações de limpeza química e sanitização das membranas." De forma complementar foi adicionada esta informação também no item 4.10 onde é descrita a opção de pré-tratamento.</p>
--------	--------	---------------------	---	---	--	--

Sacyr Agua SL	Contrato			We kindly request to assign a KW/Hrs price equal for all bidders	To assure the transparency competitiveness and to make design prevail. The energy price determined by the client its a standard in all nternational tenders	A elaboração dos documentos e estudos considerou que a energia elétrica é um insumo e, portanto, a negociação direta entre a CONCESSIONÁRIA e a EMPRESA DISTRIBUIDORA resultará em uma melhor otimização de seu uso e eficiência na prestação do serviço. Fato que atende aos princípios constitucionais da Eficiência e Interesse Público. Assim, de acordo com o CONTRATO (cls. 23), e as melhores práticas de mercado no Brasil, a CONCESSIONÁRIA deve negociar com a EMPRESA DISTRIBUIDORA de energia elétrica o valor da tarifa a ser empregada na prestação dos SERVIÇOS DA CONCESSÃO. Ademais, a CONCESSIONÁRIA é a responsável exclusiva pela gestão e eficiência energéticas do SISTEMA, não ensejando direito a reequilíbrio (cls. 23.1.4).
------------------	----------	--	--	--	--	---

VERSÃO NÃO VÁLIDA PARA LICITAÇÃO